



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15165.722669/2015-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.366 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	CLAMOM-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 09/12/2011

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RESQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O Recurso Especial que não preenche qualquer dos requisitos formais e materiais de admissibilidade não pode ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº **3201-005.523**, de 24 de julho de 2019, que, ao julgar Recurso Voluntário dos contribuintes (principal e solidários), decidiu, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/12/2011

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA, NÃO LOCALIZADA OU REVENDIDA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, mediante fraude ou simulação, infração punível com a pena de perdimento, que é substituída por multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria importada caso tenha sido entregue a consumo, não seja localizada ou tenha sido revendida.

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO. PRÁTICA OU BENEFÍCIO PRÓPRIO. REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO.

São solidariamente obrigadas as pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiro, em que for identificado o real adquirente da mercadoria, tanto o importador oculto como o ostensivo podem ser qualificados como contribuintes dos tributos e penalidades incidentes na operação. Aplicação do art. 124, I do CTN e art. 95, I do Decreto-Lei nº 37/66.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PESSOAL. INFRAÇÃO. PRÁTICA OU BENEFÍCIO PRÓPRIO. PRÁTICA DE ATOS.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie e/ou são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com infração de lei, os sócios administradores de pessoas jurídicas.

Aplicação do art. 95, I do Decreto-Lei nº 37/66 e 135, caput e inciso III do CTN.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/12/2011 IMPORTAÇÃO.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS.

QUALIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

Na importação realizada com interposição fraudulenta de terceiro, em que for identificado o real adquirente da mercadoria, tanto o importador oculto como o ostensivo podem ser qualificados como contribuintes dos tributos e penalidades incidentes na operação

MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO - ART. 23, V, §§ 1º E 3º, DL Nº 1.455/76. MULTA POR CESSÃO DE NOME EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - ART. 33, LEI Nº 11.488/2007. CAUTELA NA TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONFLITO MORAL DAS PENALIDADES NA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA.

Apesar de se tratar de bens jurídicos distintos, a aplicação da multa substitutiva de perdimento, prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, cumulada com a multa de 10% do valor da operação, por cessão do nome, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, se mostra excessiva para o caso onde não se discute, sendo reconhecida a interposição. A aplicação de ambas as penalidades dá sinais de conflito moral, punindo com maior gravidade o importador ostensivo ao invés do real adquirente verdadeiro interessado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 09/12/2011 ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 95 DO DECRETOLAI Nº 37/1966.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Aplicação da Súmula Carf nº 2.

A discussão travada diz respeito a Auto de Infração lavrado para a imposição de multa equivalente ao valor aduaneiro em decorrência da substituição da pena de perdimento aplicada com fundamento no art. 23, inciso V, c/c o §3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976.

A Autuação foi lavrada em face de **GMC TRADE – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA** (importadora, devedora principal) e **CLAMON IND. DE MÓVEIS LTDA.** (real adquirente, solidária).

Foram arroladas como solidárias as seguintes Pessoas Físicas: Gustavo Scabello Milazzo (sócio administrador da GCM Trade); Cristiane de Fátima Leal Milazzo (sócia não administradora da GCM Trade); João Mario Fortunato (sócio administrador da Clamom) e Izabel Fortunato (sócia não administradora da Clamom).

A exigência foi questionada pelos autuados e o lançamento, assim como a responsabilidade solidária, foram integralmente mantidos pela DRJ.

Interposto Recurso Voluntário a este CARF, foi parcialmente reformada a decisão da DRJ para excluir a responsabilidade tributária da **GMC TRADE – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA** (importadora, devedora principal) e das Pessoas Físicas Gustavo Scabello Milazzo

(sócio administrador da GCM Trade); Cristiane de Fátima Leal Milazzo (sócia não administradora da GCM Trade) e Izabel Fortunato (sócia não administradora da Clamom).

A exclusão da responsabilidade da **GMC TRADE – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA** (importadora, devedora principal) e, conseqüentemente, de seus sócios Gustavo Scabello Milazzo (sócio administrador da GCM Trade) e Cristiane de Fátima Leal Milazzo (sócia não administradora da GCM Trade) se deu sob o entendimento de que esta Pessoa Jurídica apenas estaria sujeita à multa por cessão indevida de nome prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, não podendo ser cumulativa com a multa aqui exigida, qual seja a multa substitutiva do perdimento, prevista no art. 23, V, §§ 1º e 3º do DL nº 1.455/76, aplicável apenas ao real adquirente das mercadorias.

Já a Pessoa Física Izabel Fortunato (sócia não administradora da Clamom) teve sua responsabilidade excluída por não deter poder de gerência da sociedade e não ter sido indicado pela Fiscalização a prática de qualquer ato com infração à lei.

Ao fim, o lançamento foi mantido apenas em face da **CLAMON IND. DE MÓVEIS LTDA.** (real adquirente, solidária) e seu sócio administrador João Mario Fortunato.

Após a prolação do acórdão houve oposição de Embargos de Declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que foram acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer a omissão quanto ao provimento ao recurso do Sr. Gustavo Scabello Milazzo, elucidando que a exclusão da sua responsabilidade seria decorrência lógica da própria exclusão de responsabilidade da empresa da qual era sócio (GMC Trade).

Foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional questionando exclusivamente a exclusão dos devedores solidários pessoas físicas não administradoras (Fátima Leal Milazzo e Izabel Fortunato), indicando como paradigma o acórdão nº 101 -96745, Data da Sessão: 28/05/2008, do antigo Conselho de Contribuintes, que “assentou que carece competência ao órgão julgador (na época Conselho de Contribuintes, hoje CARF) para afastar a responsabilidade pessoal das pessoas físicas”. Afirma a Procuradoria que o paradigma “é claro no sentido de dizer que isso não é competência do CARF (ex-conselho de contribuintes), eis que é matéria que diz respeito à execução fiscal, portanto, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional).”

Em despacho, o Recurso Especial não foi admitido em razão do seu anacronismo e ausência de similitude fática, uma vez que o paradigma julgou a responsabilidade pelo crédito tributário devido relativo ao IRPJ, PIS, Cofins e CSLL.

Foi interposto Agravo que acolheu o seguimento do Recurso Especial por entender que a “discussão toma como premissa que a fiscalização é competente para propor a responsabilização de terceiros seja com base no CTN ou na legislação aduaneira”, o que bastaria para a comprovação da divergência.

Não consta dos autos a juntada de contrarrazões, muito embora em petições de fls. 553, apresentada por Izabel Fortunato e fls. 561, por Cristiane de Fátima Leal Milazzo, sejam trazidas razões pela negativa de conhecimento e provimento do Recurso Especial fazendário.

Não houve interposição de Recursos pelos Contribuintes em razão da manutenção do lançamento em face da **CLAMON IND. DE MÓVEIS LTDA.** (real adquirente, solidária) e seu sócio administrador João Mario Fortunato.

Os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

## VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

### I. Admissibilidade

A matéria de direito em debate diz respeito à responsabilização solidária das sócias não administradoras, sendo apontado como dispositivo legal interpretado de forma divergente o art. 124, I do CTN.

De acordo com as razões recursais, enquanto o “acórdão ora recorrido entendeu de ADENTRAR NA ANÁLISE DO MÉRITO da atribuição de responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas”, o acórdão paradigma “assentou que carece competência ao órgão julgado (na época Conselho de Contribuintes, hoje CARF) para afastar a responsabilidade pessoal das pessoas físicas”.

Todavia, entendo que o recurso especial fazendário não preenche condições mínimas de admissibilidade, sejam formais ou materiais, pelas seguintes razões:

- (i) Não houve indicação do prequestionamento da matéria impugnada, qual seja, a competência do órgão julgador para analisar matéria afeita à atribuição de responsabilidade solidária (art. 67, §5º do RICARF/2015);**

A ementa do acórdão paradigma transcrita no recurso especial diz que “nos recursos voluntários interpostos por pessoas arroladas na condição de responsáveis solidárias pelo crédito tributário, são conhecidas e julgadas somente as razões de defesa distintas do mérito da atribuição de responsabilidade”, situação que não encontra qualquer correlação com a matéria ora em debate.

O Acórdão recorrido entendeu que “as sócias Cristiane e Izabel não detém poder de gerência em suas respectivas empresas, o que faz presumir que não comandaram a prática de infrações” e, quanto à sócia Cristiane de Fátima Leal Milazzo, há que se acrescentar o fato de que a própria pessoa jurídica da qual era sócia (GCM Trade) foi excluída da autuação.

Destaco que não obstante a oposição de Embargos de Declaração, esta matéria não foi aventada.

**(ii) Não houve demonstração analítica dos pontos divergentes, limitando-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma (art. 67, §8º do RICARF/2015);**

A mera transcrição da ementa não se presta a necessária demonstração analítica da divergência jurisprudencial arguida.

**(iii) O acórdão indicado como paradigma é anacrônico, posto que proferido em contexto jurisprudencial já ultrapassado no âmbito deste CARF;**

O acórdão indicado como paradigma, proferido em 2008, aduz que a corte administrativa não possuiria competência para examinar o mérito das alegações de responsabilidade solidária, devendo esta matéria ser atacada exclusivamente na via judicial (execução fiscal).

Tal entendimento não possui qualquer consonância com inúmeros julgados deste CARF que adentram especificamente a responsabilidade solidária em lançamentos fiscais (aduaneiros e tributários), inclusive com a edição de diversas súmulas nesse sentido.

**A Súmula CARF nº 71, de 10/12/2012, espanca qualquer dúvida a esse respeito:**

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, inviável a indicação de tal paradigma.

**(iv) Não há similitude fática**

O acórdão recorrido examinou a responsabilidade solidária das Pessoas Físicas (Fátima Leal Milazzo e Izabel Fortunato) a partir da verificação infração a norma de natureza aduaneira, sem qualquer impacto tributário, ao passo que o acórdão paradigma examinou lançamento tributário de IRPJ, ao PIS, à CSLL e à Cofins.

**(v) Não há divergência jurisprudencial estabelecida**

O acórdão recorrido examinou a responsabilização de pessoas físicas sócias não administradoras com fundamento no art 95, I do DL 37/66 (legislação aduaneira) adentrando ao mérito da controvérsia, enquanto o acórdão paradigma examinou a responsabilidade de sócios administradores (art. 135 do CTN), sem adentrar ao mérito, aduzindo que esta matéria apenas poderia ser objeto de debate em sede de Execução Fiscal.

**(vi) Existência de fundamento autônomo não atacado quanto à sócia Cristiane de Fátima Leal Milazzo (sócia não administradora da GCM Trade)**

O Acórdão recorrido entendeu que “as sócias Cristiane e Izabel não detém poder de gerência em suas respectivas empresas, o que faz presumir que não comandaram a prática de infrações”.

Contudo, quanto à sócia Cristiane de Fátima Leal Milazzo, há que se acrescentar o fato de que a própria pessoa jurídica da qual era sócia (GCM Trade) foi excluída da autuação, o que, por exercício basilar de lógica, constitui fundamento autônomo para a sua exclusão da lide, como destacado pela il. Relatora do Acórdão em Embargos de Declaração proferido no presente feito.

Diante de todo exposto, entendo que o recurso fazendário não merece conhecimento.

**II. Conclusão**

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**